



PROCESSO N.º : 2019006299  
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS  
ASSUNTO : Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, que dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, o meio eletrônico será utilizado para registro, comunicação, e transmissão de autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, assim como de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde.

O cadastro contemplará a totalidade dos cidadãos com residência em Goiás, os profissionais de saúde que atuam na rede pública no Estado e os serviços públicos de saúde disponibilizados.

A justificativa consta:

*“A priori, é importante destacar que a modernização dos procedimentos relacionados à saúde é imprescindível nos dias atuais devido a diversos fatores, tais como: o aumento populacional e a necessidade de implantação de ferramentas que possibilitem maior eficiência nos atendimentos.*”



*Assim sendo, a implantação do prontuário eletrônico é de notável relevância, tendo em vista a possibilidade de unificação das informações médicas de cada paciente, oportunizando, desta forma, um histórico médico individual, o qual pode ser avaliado por qualquer profissional habilitado na área da saúde, em qualquer unidade pública de atendimento em Goiás.”*

**Essa é a síntese da presente propositura.**

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

Convertido em diligência, houve a manifestação favorável do Conselho Estadual de Saúde.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante para a saúde da população.

Todavia, ressalta-se que a implantação do prontuário eletrônico deve ocorrer em conformidade com as normas federais sobre o tema, para que haja uniformidade e funcionalidade do serviço.

À oportunidade, a presente propositura precisa sofrer algumas alterações para aperfeiçoá-la e para adequação à técnica legislativa motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1010 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

*Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde no âmbito do Estado de Goiás.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantada a utilização do prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde prestados no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º O prontuário eletrônico deverá ser implantado conforme os parâmetros estabelecidos na legislação federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Com esses fundamentos, desde que adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Novembro de 2021.

Deputado Dr. ANTÔNIO

Relator